SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030583 - MG (2025/0324550-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M G DE O
ADVOGADOS	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
		CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA - MG034899
		SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO	:	I N S
ADVOGADOS	:	JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
		MAIRA SALOMAO MOURA - MG188134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior e, de plano, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar, em recurso especial, a escolha e a manutenção da curatela provisória à luz dos dispositivos legais invocados sobre melhor interesse do interditando e vínculo de parentesco.

III. Razões de decidir

3. O acórdão local fixou a adequação jurídica da nomeação de parente consanguíneo como curador provisório com base em elementos probatórios específicos - concordância unânime dos irmãos, estudo social indicando insegurança e a delicada condição de saúde do interditando -, o que afasta, em tese, a preterição sem demonstração de excepcionalidade.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, para infirmar a escolha do curador à luz do melhor interesse do interditando, pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 43acb0f4-87de-42b7-88d9-277c357fd899

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:52
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 43acb0f4-87de-42b7-88d9-277c357fd899

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3030583 - MG (2025/0324550-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	M G DE O
ADVOGADOS	:	LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
		CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA - MG034899
		SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO	:	I N S
ADVOGADOS	:	JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
		MAIRA SALOMAO MOURA - MG188134

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que reconsiderou decisão anterior e, de plano, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar, em recurso especial, a escolha e a manutenção da curatela provisória à luz dos dispositivos legais invocados sobre melhor interesse do interditando e vínculo de parentesco.

III. Razões de decidir

3. O acórdão local fixou a adequação jurídica da nomeação de parente consanguíneo como curador provisório com base em elementos probatórios específicos - concordância unânime dos irmãos, estudo social indicando insegurança e a delicada condição de saúde do interditando -, o que afasta, em tese, a preterição sem demonstração de excepcionalidade.

4. A revisão das conclusões do Tribunal de origem, para infirmar a escolha do curador à luz do melhor interesse do interditando, pressupõe reexame de fatos e provas, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60074057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 922a1757-275c-4ea4-b191-05cc73a34438

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **M G DE O** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pela parte ora insurgente.

O apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, assim ementado (fl. 856, e-STJ):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDIÇÃO. CURATELA PROVISÓRIA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. VÍNCULO DE PARENTESCO. MELHOR INTERESSE DO INTERDITANDO. RECURSO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Itabirito, que, nos autos da ação de interdição, deferiu, em caráter liminar, a curatela provisória à agravada. O agravante sustenta ser irmão do interditando e impugna a nomeação da agravada, alegando ausência de vínculo de parentesco e possível conflito de interesses, notadamente em razão de disposições patrimoniais questionadas. Requer a concessão da curatela a si, de forma exclusiva ou compartilhada com suas filhas, ou ainda, subsidiariamente, com a agravada.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> Há duas questões em discussão: (i) definir se a curatela provisória deve ser atribuída a parente consanguíneo em detrimento de pessoa sem vínculo familiar direto com o interditando; (ii) estabelecer se há elementos suficientes para manter a decisão que nomeou a agravada como curadora provisória, considerando o melhor interesse do interditando.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> A curatela é instituto de proteção ao interditando, devendo ser atribuída a quem melhor atenda aos seus interesses, conforme preceitua o art. 755, §1º, do CPC. O art. 747 do CPC dispõe que a interdição pode ser promovida por parentes, tutores ou pelo Ministério Público, conferindo preferência a parentes consanguíneos, salvo comprovada excepcionalidade que justifique a nomeação de terceiro. A jurisprudência consolidada privilegia a nomeação de parentes como curadores, salvo prova inequívoca de que não possuem condições adequadas para o exercício do encargo, o que não restou demonstrado nos autos. O estudo social realizado no âmbito da Medida de Proteção à Pessoa Idosa indicou possível situação de vulnerabilidade do interditando, reforçando a necessidade de cautela na escolha do curador. A nomeação do agravante encontra respaldo na concordância dos demais irmãos e na inexistência de elementos que demonstrem sua inaptidão para o encargo, não havendo justificativa legal para preteri-lo em favor da agravada. A decisão liminar que conferiu a curatela provisória à agravada deve ser reformada, mantendo-se a nomeação do agravante, de forma compartilhada com sua filha, para garantir os melhores interesses do interditando.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> Recurso provido. Tese de julgamento: A curatela deve ser atribuída prioritariamente a parentes consanguíneos, salvo comprovação de que não possuem condições adequadas para o exercício do encargo. O melhor interesse do interditando deve prevalecer na escolha do curador, considerando-se suas

Documento eletrônico VDA60074057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 922a1757-275c-4ea4-b191-05cc73a34438

necessidades de cuidado e a ausência de conflito de interesses. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 1.767, I, e 1.775; CPC, arts. 747, I e II, e 755, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.149397-4/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, 4ª Câmara Cível Especializada, j. 29.08.2024.

Nas razões do recurso especial (fls. 1344-1378, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos artigos 84, § 3º, e 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, 755, § 1º, do CPC/2015 e 1.775, § 1º, do Código Civil, ao sustentar que a escolha do curador deve atender ao melhor interesse do interditando, não se restringindo ao rigor da linha de parentesco.

Contrarrazões às fls. 1387-1402, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial (fls. 1406-1409, e-STJ), o que ensejou a interposição do agravo em recurso especial de fls. 1412-1419, e-STJ, com o objetivo de viabilizar o exame do apelo por esta Corte Superior.

Por decisão monocrática da Presidência do STJ (fls. 1440-1441, e-STJ), não se conheceu do agravo, em razão da incidência do óbice previsto na Súmula 284 do STF. Contra esse *decisum*, a parte agravante interpôs agravo interno (fls. 1444-1451, e-STJ).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, conforme parecer de fls. 1471-1473, e-STJ.

Por decisão proferida por esta relatoria, deu-se provimento ao recurso para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 1440-1441, e-STJ e, de plano, conhecer do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Daí a interposição de novo agravo interno (fls. 1490-1495, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão monocrática.

Impugnação às fls. 1455-1458, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que aplicou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60074057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 922a1757-275c-4ea4-b191-05cc73a34438

Consoante asseverado no *decisum* agravado, cinge-se a controvérsia à alegada violação aos artigos 84, § 3º, e 85, § 3º, da Lei n. 13.146/2015, 755, § 1º, do CPC/2015 e 1.775, § 1º, do Código Civil, ao argumento de que a escolha do curador deve atender ao melhor interesse do interditando, não se restringindo ao rigor da linha de parentesco.

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 865-867, e-STJ):

> No caso dos autos, é incontroversa a necessidade de nomeação de curador à J N S, e o ponto controvertido reside na escolha da pessoa mais habilitada para o exercício deste "munus", que se destina a proteger e atender ao melhor interesse do incapaz.
>
> Diante do contexto registrado nos autos, já abordado alhures, verifica-se evidente o conflito de interesses no exercício do encargo pela agravada e os irmãos do interditando. Se por um lado, a agravada aponta o distanciamento dos irmãos e a falta de contato do interditando com o núcleo familiar sanguíneo, por outro, o agravante afirma que sua idade não o impede de exercer as atribuições do encargo, e que não poderia ser preterido por uma pessoa que não possui parentesco com o curatelado, na forma da lei.
>
> [...]
>
> Insta salientar que todos os irmãos estão de acordo com a nomeação de ISMAEL, ora agravante, conforme declarações acostadas às ordens 64, 66 e 68.
>
> Sob essa perspectiva, importa registrar que a despeito da relação tensa e conflituosa gerada entre os irmãos em relação às pretensões da agravada, seja sob o aspecto financeiro, seja em relação aos cuidados com o interditando, deve ser feita a ponderação dos melhores deste e priorizado o seu delicado estado de saúde.
>
> Nesse contexto, a nomeação do agravante encontra respaldo legal, além da concordância inânime de todos os outros irmãos, o que evidencia a sua capacidade para o exercício deste múnus. Aliado a isso, diante de todas as provas já juntadas aos autos acerca dos excelentes cuidados especializados e do estado de saúde do curatelado, após a inversão da curatela pela decisão proferida pelo Relator anterior, não há razões jurídicas para deixar de confirmar esta decisão, proferida em caráter precário.
>
> Como se não bastasse, no âmbito da Medida de Proteção à Pessoa Idosa (processo n. 5001833-07.2024.8.13.0319), foi realizado estudo social na residência do idoso ora interditando, ficando constatado "elementos indicativos de que o Sr. J N S possa estar em insegurança" (ordem 75).
>
> Não se desconhece a realidade de carinho e afeto que a agravada nutre pelo curatelado, mas tal fato não se sobrepõe à capacidade de o irmão prestar os devidos cuidados e garantir os melhores interesses do interdito, tal como se comprometeu a fazer, com o auxílio de suas duas filhas, bem como não pode ser utilizado como subterfúgio à aplicação de dispositivo legal, se não comprovada a excepcionalidade para tal fim.
>
> [...]
>
> Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO e confirmo a decisão liminar, para manter a nomeação, como curador provisório de J N S, o agravante I N S, de forma compartilhada com sua filha A L B N S, substituindo, assim, a agravada outrora nomeada pelo juízo.

Documento eletrônico VDA60074057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 922a1757-275c-4ea4-b191-05cc73a34438

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu que, embora se reconheça o vínculo afetivo alegado pela agravada, a nomeação do irmão I N S mostra-se juridicamente adequada e comprovadamente idônea, sobretudo diante da concordância unânime dos demais irmãos, do estudo social que apontou elementos indicativos de insegurança do interditando e da necessidade de ponderar sua delicada condição de saúde, não se justificando preterir parente consanguíneo sem demonstração de excepcionalidade. Por isso, deu-se provimento ao agravo para confirmar a liminar e manter a curatela provisória em favor do agravante, de forma compartilhada com sua filha.

Para infirmar essas premissas, fixadas com base nas particularidades da causa, seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADORA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 3. Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 570.868/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2018, DJe de 13/3/2018.)

Ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes: AREsp n. 2.794.074, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJEN de 02/06/2025; AREsp n. 2.481.965, Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe de 30/04/2024; AREsp n. 1.913.534, Ministro Raul Araújo, DJe de 01/12/2022.

Dessa forma, deve ser mantida a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60074057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:49:00
Código de Controle do Documento: 922a1757-275c-4ea4-b191-05cc73a34438

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.030.583 / MG

Número Registro: 2025/0324550-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000243095346001 10000243095346002 10000243095346003 10000243095346004
30953534220248130000 50016771920248130319

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M G DE O
ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA - MG034899
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO : I N S
ADVOGADOS : JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
MAIRA SALOMAO MOURA - MG188134

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA - NOMEAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M G DE O
ADVOGADOS : LEON BAMBIRRA OBREGON GONCALVES - MG084034
CELINA RODRIGUES DA CUNHA OLIVEIRA - MG034899
SAMUEL JUSTINO DE MORAES - MG211644
AGRAVADO : I N S
ADVOGADOS : JULIANA SAFAR TEIXEIRA CASTANHEIRA - MG083027
MAIRA SALOMAO MOURA - MG188134

Documento eletrônico VDA60661834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: 435b69b5-b8f9-4665-8210-4fdf288ab893

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:10
Código de Controle do Documento: 435b69b5-b8f9-4665-8210-4fdf288ab893